

MF-DRF-DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL CUIABA/MT

Estudo Técnico Preliminar 2/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 10265.504360/2025-95

2. Descrição da necessidade

A necessidade de contratação dos serviços descritos advém do risco de incêndio. Do risco de incêndio podem decorrer outros riscos, como o risco de incêndios maiores, e o risco de danos ao patrimônio público, ao patrimônio privado, ao meio ambiente e principalmente à vida e bem-estar humanos. A solução também impedirá que algum incêndio interrompa prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Feita a análise acerca da necessidade da contratação, o condutor do procedimento concluiu ser necessária a contratação, tendo em vista que este órgão não tem finalidade essencial que envolva funções de combate a incêndio ou pânico, e, portanto, não dispõe de força de trabalho para realização de tal serviço.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Equipe Regional de Contratos e a DRF/CBA/SEPOL	Walcemir Carlos da Silva

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução é um requisito do ETP exigido pelo art. 9º, inciso II, da IN Seges nº 58 de 2022. Essa disposição também exige a previsão de critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho. É uma decorrência dos arts. 5º e 11, inciso IV, da Lei nº 14.133 de 2021.

A presente contratação observa os critérios e práticas de sustentabilidade do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

Sobre a aplicação da dispensa da licitação e a não obrigatoriedade de manifestação jurídica

A presente contratação será feita por dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133 de 2021, pois envolve serviços de valor inferior ao valor atualizado do Decreto nº 12.807 de 2025, qual seja, R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O valor foi calculado anualmente conforme a Orientação Normativa AGU nº 87 de 2024: "Para fins de dispensa de licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021) destinada a contratos de fornecimento ou serviço continuado com vigência plurianual, nos termos dos arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133, de 2021, será considerado valor da contratação o montante equivalente ao período de 1 (um) ano de vigência contratual, na forma do §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021".

Conforme aplicável IN Seges/ME nº 67 de 2021, art. 4º, inciso II, a dispensa deverá ser eletrônica.

Não será necessária manifestação jurídica no presente caso, em razão de seu pequeno valor, conforme a Orientação Normativa AGU nº 69 de 2021 (Lei 14.133/2021): "Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021."

Requisitos técnicos

Os requisitos técnicos, que comumente são previstos em Leis, Decretos, Instruções Normativas, Resoluções, Portarias e normas da ANVISA, do INMETRO, do Ibama, do CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e outros órgãos se constituem em critérios de sustentabilidade. Os critérios de sustentabilidade devem ser estabelecidos com base em previsão normativa específica nas minutas.

- O fornecedor deverá observar o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para a Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio Consolidado, veiculado pela Portaria Inmetro 58/2022 (e seus anexos), que determina os requisitos de cumprimento obrigatório, referentes à adequação do serviço regulamentado (art. 2º), qual seja, o de a inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio (art. 1º), de maneira integral (art. 3º), mormente, no que tange aos tópicos 5 e 6 do Anexo I.
 - Fonte: Portaria Inmetro 58/2022, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para a Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio – Consolidado (http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2915).
 - Exemplos de alguns dos requisitos dessa Portaria são sobre infraestrutura: física; de equipamentos, ferramentas, dispositivos e instrumentos; e de pessoal.
- Também deverá ter Avaliação de Conformidade do Inmetro sobre o serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, conforme art. 5º da Portaria Inmetro 58/2022, com base na Lei 9.933/1999, art. 3º, inciso IV.
- O fornecedor deverá observar quaisquer outros regulamentos técnicos emitidos pelo Inmetro pertinentes à sua atividade, por força dos arts. 1º, 2º e 3º, caput, I e II da Lei nº 9.933/1999.
 - Fonte: A Lei 9.933/1999 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9933.htm) estabelece que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º). O Conmetro é o órgão competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º). O Inmetro (art. 3º, caput, I e II) recebeu a competência de elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro ou que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição.
- Como requisito de habilitação, o fornecedor do serviço deverá ser cadastrado pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico (Dscip) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso para a prestação desse serviço, por força dos arts. 3º, III, 6º, VIII, 19, VI, 33, 34 e 35 da Lei Estadual 12.149/2023, nos termos dos tópicos 9.18 e 9.A da Nota Técnica 39/2023 do Corpo de Bombeiros;
 - Texto do TR: "9.18. Ato de autorização para o exercício da atividade de comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação ou local de risco, expedido por Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico - DSCIP nos termos dos arts. 33 e 6º da Lei Estadual nº 12.149 de 2023 e dos itens 5.1 e 5.1.1 da Nota Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado do Mato Grosso nº 39 de 2023. [A11]";
 - Fontes: <https://www.bombeiros.mt.gov.br/leis-e-decretos-em-vigor>;

- Fonte: Lei Estadual 12.149/2023, que sobre a segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso e dá outras providências (<https://www.bombeiros.mt.gov.br/documents/18620746/21659844/Lei+Ordin%C3%A1ria+n%C2%BA+12149+de+2023.pdf/51a7c6c5-2f7e-4f9a-c1da-767979892bc0?t=1692193247242>);
- Fonte: Nota Técnica 39/2023, que dispõe sobre cadastramento: https://www.bombeiros.mt.gov.br/documents/18620746/21659844/NTCB_39_2023_Cadastramento_e_credenciamento+%282%29.pdf/f6d2dc5e-c219-528e-a149-64c282921d2a?t=1706022578175.
- Também deve seguir outras Normas Técnicas CBM/MT disponibilizadas no site que sejam pertinentes ao serviço (<https://www.bombeiros.mt.gov.br/normas-tecnicas-em-vigor>), como, por exemplo, a Norma Técnica 18/2020, que trata de sistema de proteção por extintores de incêndio;
- O fornecedor deverá comunicar ao contratante quaisquer irregularidades dos extintores que se relacionem ao seu serviço, como, por exemplo, se esses estão em desacordo com as capacidades mínimas e com selo da ABNT, conforme exigido pelo item 7.1 do Decreto Estadual 857/1984;
 - Decreto Estadual 857/1984 (<https://www.bombeiros.mt.gov.br/documents/18620746/21644907/Decreto+Estadual+857+-+1984+-+Especificaes+de+SCIP.pdf/ef21617c-b0d3-7860-79c1-5e895c1413fb>). O tópico 7.1 detalha os sistemas de proteção por extintores manuais e suas especificações.
- O fornecedor deverá observar as normas municipais sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema, por força do art. 2º da Lei 13.425/2017.
 - Fonte: Lei Federal 13.425/2017 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13425.htm), que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. O art. 2º caput impõe a necessidade de observância das normas municipais sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

Registro no Crea

Não será exigido registro no Crea. Acerca de possível objeção a essa ausência, é importante apontar que o entendimento do Poder Judiciário sobre o tema é no sentido de afastar a fiscalização do Crea sobre o serviço da presente contratação:

- STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 761.423 - SC (2005/0103319-0), RECURSO ESPECIAL Nº 843.422 - RS (2006/0092121-8): <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=638472&tipo=0&nreg=200501033190&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20061113&formato=PDF&sa>
- STJ, <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=638472&tipo=0&nreg=200501033190&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20061113&formato=PDF&sa>
- TRF4, 5015322-64.2016.4.04.0000: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-19/empresa-manutencao-extintor-nao-submete-crea/>;
- Não há em nenhum lugar no Regulamento Técnico citado a necessidade de registro da empresa ou do profissional no Crea. Só a formação e capacitação do responsável pelos serviços do Regulamento são exigidas.

Licenciamento ambiental

Em relação à necessidade de licenciamento ambiental, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) é o órgão consultivo e deliberativo federal que delibera sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (o Conama foi criado pela Lei 6.938/1981:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm; Lei regulamentada pelo Decreto 99.274/1990: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm). O art. 10 exige licenciamento ambiental prévio para atividades lesivas ao meio ambiente.

Com base em suas prerrogativas, o Conama editou a Resolução 237/1997 (https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237), que complementa procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, e que lista os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental no Anexo I (art. 2ª, § 1º). O Anexo não engloba o empreendimento da contratação atual, portanto, o licenciamento ambiental não será exigido na presente contratação.

É um possível impacto ambiental a inadequada destinação de resíduos gerados pelo serviço. Portanto, como medida mitigadora, deve o fornecedor ser capaz de recolher e dar destinação correta aos resíduos gerados, por exemplo, pela manutenção, recarga, desmontagem, substituição ou descarte do equipamento, com medidas como recolher, tratar, reciclar ou fazer destinação ambiental adequada dos resíduos gerados pelo serviço.

O Guia Nacional prevê itens específicos, como o item 38 (p. 265s) e o item 39 (p. 269s), que constarão no Termo de Referência.

Portanto, certifica-se que os critérios e práticas de sustentabilidade estão alinhados com o PDLS.

Atividades materiais, acessórias, instrumentais ou complementares

Por força do art. 48 da Lei 14.133/2021, deve-se certificar que os serviços contratados se enquadram como atividades materiais, acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade. A IN 5/2017 disciplina as hipóteses de cabimento da terceirização de serviços de titularidade da Administração pública Federal e protege o monopólio do Estado sobre determinadas atividades. Certifica-se que as atividades da presente contratação não se enquadram como atividades materiais, acessórias, instrumentais ou complementares ou nas proibições do art. 9º da IN 5/2017, pois as atividades do órgão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil envolvem competências tributárias (art. 6º da Lei 10.593/2002) e aduaneiras (art. 237 da Constituição Federal e art. 15 do Regulamento Aduaneiro).

Participação de consórcio

No tocante ao consórcio, esse é em regra admitido, a não ser que haja justificativa em contrário. Como as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas não exigem associação entre particulares, não será autorizada participação de consórcio.

Sobre a participação de cooperativas

Em relação às cooperativas, somente serão admitidas sob as condições específicas do art. 16 da Lei 14.133/2021 e do art. 10 da IN 5/2017. A IN 5/2017 diz que a contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar dois requisitos: "a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados" e "que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição". A presente contratação não contradiz esses requisitos.

Padrões mínimos de qualidade e desempenho

Em relação aos padrões mínimos de qualidade e desempenho, e ao princípio da padronização, os requisitos do Inmetro no tópico 4 (como, por exemplo, as disposições do Regulamento do Inmetro) já constituem meios adequados

para preenchimento dessas exigências legais. Nos termos do tópico 6, esses requisitos constarão no Termo de Referência.

Caracterização do objeto como comum ou especial

O serviço objeto desta contratação é caracterizado como comum, porquanto seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Natureza continuada dos serviços

O serviço de natureza continuada é definido pela IN 5/2017, em seu art. 15, como "aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional". No mesmo sentido vai o TCU no acórdão 10138/2017 (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/10138/2017/Segunda%20C%C3%A2mara>). O serviço atual é configurado como continuado, pois como já foi exposto no tópico 2 do ETP, sua prestação assegurará a integridade do patrimônio público e o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que assegurará a integridade do patrimônio público e impedirá que algum incêndio interrompa prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Garantia de execução

Toda decisão administrativa tem um fim a se realizar, e que todo ato impõe restrições à autonomia de um ou mais sujeitos. O princípio da adequação exige a compatibilidade entre a medida adotada e o fim que se pretende realizar, observando o custo-benefício da medida adotada.

Para a análise da exigência de prestação de garantia na contratação (arts. 96 a 102 da Lei 14.133/2021), deve-se considerar que a garantia é uma vantagem para a Administração, pois se destina a evitar prejuízos ao patrimônio público (para indenização de eventuais danos). Por outro lado, representa um encargo econômico-financeiro para o particular (segundo o art. 98 caput, de até 5% do valor inicial do contrato em regra, e excepcionalmente de até 10%). Portanto, somente deve ser imposta quando existir risco de lesão ao interesse estatal, sob pena de inviabilizar a contratação.

No presente caso, como a contratação é de muita pequena monta, qualquer percentual seria insuficiente para reparar um grande dano. Portanto, diante da ineficácia da garantia para grandes danos, do baixo custo-benefício para pequenos danos e do baixo risco de incêndio (pois não houve nenhum sinistro nessas unidades na vigência da última contratação), não será exigida garantia na presente contratação.

Subcontratação

Sobre a subcontratação, no caso dos serviços, as atividades acessórias podem ser subcontratadas, mas não as atividades materiais, por causa da especialidade da prestação, o que acarretaria grave restrição à competição, com efeitos potencialmente negativos para os cofres públicos, pois caracterizaria intermediação e burlaria o princípio da licitação.

A subcontratação se torna cabível quando o objeto comporta execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam individualidade e são desempenhadas por terceiros especializados. A opção deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada.

O item 5.1.8 permite que o fornecedor pode terceirize integralmente o serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, mas, por força desta contratação, somente serão subcontratáveis as parcelas seguintes:

- Como o Regulamento somente requer para inspeção, na nota do seu item 4.33 do Anexo I, profissional capacitado, não requerendo necessariamente que essa seja feita no local onde o extintor está disponibilizado, será do fornecedor a opção pelo local da inspeção semestral dos extintores de CO2. Caso opte por realizar a inspeção fora da unidade, será permitida a subcontratação das seguintes parcelas: de coleta e de entrega, porque a coleta e a entrega dos extintores são parcelas acessórias e são passíveis de subcontratação. A inspeção é parcela essencial e não será passível de subcontratação.
- Como o Regulamento dá a opção para manutenção 1º nível, em seu item 4.35.1 do Anexo I, que o serviço seja prestado no local onde estiver instalado, será do fornecedor a opção pelo local. Caso opte por realizar a manutenção fora da unidade, será permitida a subcontratação das seguintes parcelas: de recolhimento e de devolução dos extintores. A inspeção, manutenção e recarga são parcelas essenciais e não serão passíveis de subcontratação.
- Como o Regulamento requer para manutenção 2º e 3º nível, em seu item 4.35.2 e 4.35.3 do Anexo I, que o serviço seja prestado no fornecedor, somente será permitida a subcontratação das seguintes parcelas: de recolhimento e de devolução dos extintores. A inspeção, manutenção e recarga são parcelas essenciais e não serão passíveis de subcontratação.

Margem de preferência

Nos termos das notas explicativas do modelo, “A Administração deverá verificar se o objeto da contratação está contemplado com margem de preferência normal ou adicional estabelecida em resoluções da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – CICS, nos termos do Decreto n.º 11.890, de 22 de janeiro de 2024. Em caso positivo, deverá inserir neste item do Termo de Referência as justificativas do enquadramento do objeto na norma correspondente sobre margem de preferência”.

A Resolução Seges-CICS nº 4 de 2024 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-seges-cics/mgi-n-4-de-18-de-outubro-de-2024-591688979>) é a responsável por especificar quais manufaturados nacionais serão objetos de margens de preferência.

A consulta à Resolução não retornou o presente serviço, portanto, não haverá essa margem de preferência na atual contratação.

5. Levantamento de Mercado

Para definição do valor estimado da contratação foram utilizados os parâmetros previstos na IN Seges/ME nº 65 /2021. A pesquisa de preços em sua íntegra pode ser consultada no Relatório de Pesquisa de Preços nos autos do processo.

6. Descrição da solução como um todo

A solução para o problema apresentado é a prestação de serviços de inspeção e manutenção de extintores de incêndio.

O fornecedor deverá observar todas a legislação relacionada ao serviço, que darão base ao modelo de execução do objeto, no tópico 5 do Termo de Referência.

Extintores: Portaria Inmetro nº 108 de 2022 (http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2949)

A norma técnica que regulamenta os extintores é a Portaria Inmetro nº 108 de 2022, que apresenta seis tipos de extintores de incêndio, a depender do tipo de carga, dos quais quatro estão presentes nesta contratação:

- Pó para extinção de incêndio BC;
- Pó para extinção de incêndio ABC;
- Dióxido de carbono;
- Água (água pressurizada).

Inspeção e manutenção: Portaria Inmetro nº 58 de 2022 (http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2915)

O principal normativo sobre o serviço é a Portaria Inmetro nº 58 de 2022, chamado de Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para a Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio Consolidado, em especial seu Anexo I. O art. 4º, § 1º e incisos aplicam-na aos tipos de extintores alistados no tópico acima.

O Regulamento adota definições importantes, que são importantes para evitar confusões conceituais:

- Extintor de incêndio (4.24): Equipamento móvel, de acionamento manual, normalizado, portátil ou sobre rodas, constituído de recipiente ou cilindro e componentes, contendo agente extintor e podendo conter gás expelente, destinado a combater princípios de incêndio.
- Princípio de incêndio (4.40): Período inicial da queima de materiais, compostos químicos ou equipamentos, enquanto o incêndio é incipiente.
- Cilindro (4.11): Reservatório de pressão, sem costura, utilizado para armazenamento de gases a pressão superior a 3 MPa (30 kgf/cm²) a 20 °C.
- Agente extintor (4.1): Substância utilizada para extinção de fogo.
- Carga real de agente extintor (4.8): Quantidade de agente extintor efetivamente contida em um extintor de incêndio, expressa em volume ou peso.
- Inspeção técnica (4.33): exame que antecede a manutenção do extintor de incêndio, por meio da avaliação de seu aspecto externo (sem a sua desmontagem) conforme estabelecido neste RTQ, e que serve para definir o nível de manutenção a ser executada nesse extintor, observando-se os prazos entre manutenções definidos neste RTQ. Especificamente, para o extintor de incêndio com carga de dióxido de carbono, a inspeção técnica serve, ainda, para verificar se o peso do mesmo não se alterou além do percentual admissível. Nota: A Inspeção Técnica requer profissional capacitado e poderá ser realizada no local onde o extintor está disponibilizado, sem a remoção do mesmo para o fornecedor.
- Manutenção (4.35): serviço de caráter preventivo e/ou corretivo cuja execução requer profissional capacitado do fornecedor, ferramental, equipamentos e local apropriados, compreendendo o exame completo do extintor de incêndio, com a finalidade de manter suas condições de operação, de forma a proporcionar confiança de que o extintor de incêndio estará apto a funcionar com segurança e desempenho adequados de combate ao fogo.
- Ensaio Hidrostático (4.16): Ensaio de pressurização hidráulica executado nos cilindros e recipientes dos extintores de incêndio, os quais são submetidos a uma pressão momentânea superior à pressão normal de carregamento, e que tem como principal objetivo avaliar a resistência desses componentes sob essas condições e, com isso, determinar se continuam aptos para uso.
- Recarga (4.42): Reposição ou substituição da carga nominal de agente extintor e/ou gás expelente. Envasamento do extintor de incêndio com base na carga nominal de agente extintor especificada, respeitando as tolerâncias de carga e, quando aplicável, incluindo a reposição de gás expelente, sendo esta uma das etapas da manutenção de 2º (segundo) e 3º (terceiro) níveis.

Algumas observações importantes:

- Os procedimentos da inspeção técnica estão previstos no tópico 6.1.1.
- Recarga não é manutenção: são conceitos distintos.
- São previstos três tipos de manutenção, chamados de níveis de manutenção: 1º, 2º e 3º nível, cada um com suas hipóteses e requisitos.
 - As hipóteses de cada nível de manutenção estão na Tabela 1. As hipóteses da manutenção estão no item 6.2.1.1.

- Os procedimentos de cada nível de manutenção estão nos tópicos 6.2.2.2 (manutenção de 1º nível), 6.2.3.4 (manutenção de 2º nível) e 6.2.4.1 (manutenção de 3º nível).
- O ensaio hidrostático é realizado na manutenção de 3º nível (6.2.4.1, alínea a).
- A manutenção também pode incluir qualquer substituição ou regulação de componentes que sejam necessárias (5.1.3).

A dinâmica do serviço ocorrerá da seguinte maneira:

- Toda manutenção (6.2.1.1) deve ser precedida de uma inspeção técnica, que irá definir o nível de manutenção a ser efetuada. A frequência da inspeção técnica (6.1.3) é de 6 (seis) meses para extintores de incêndio e cilindros para o gás expelente (ampola) com carga de dióxido de carbono (CO₂), e de 12 (doze) meses para os demais extintores. A manutenção também pode ocorrer com a frequência prevista no Regulamento (5.1.3).
- Especificamente no tocante à manutenção de 2º nível (6.2.3.1), por consistir em procedimento de caráter preventivo e corretivo, deverá ser executada a cada 12 meses.
- Especificamente no tocante à manutenção de 3º nível (Tabela 1 e 6.2.4.3), deve ser feita quando a data do último ensaio hidrostático for igual ou superior a cinco anos.
- A inspeção pode ser realizada no local onde o extintor está disponibilizado (4.33). A manutenção de 1º nível pode ser feita no local onde o extintor está instalado, mas pode ser feita no local do fornecedor, se houver necessidade (4.35.1). As manutenções de 2º e 3º níveis devem ser feitas no local do fornecedor (4.35.2 e 4.35.3).

Portanto, para cumprir com as exigências legais, nesta contratação:

- Serão exigidas manutenções de 2º nível a cada doze meses para todos os extintores, precedidas de inspeção técnica, e serão exigidas também inspeções semestrais nos extintores de CO₂ nesse interregno de doze meses.
- As inspeções semestrais dos extintores de CO₂ poderão ser realizadas no local onde os extintores estiverem instalados. Caso opte por realizar no local do fornecedor, será permitida a subcontratação (conforme justificado no tópico 4 deste Estudo) para as parcelas de recolhimento e de devolução dos extintores.
- Já as manutenções de 2º e 3º nível deverão ser prestadas no local do fornecedor, e será permitida a subcontratação (conforme justificado no tópico 4 deste Estudo) para as parcelas de recolhimento e de devolução dos extintores.
- Caso haja manutenções de 1º nível, poderão ser feitas no local onde o extintor está instalado, mas podem ser feitas no local do fornecedor, se houver necessidade, e será permitida a subcontratação (conforme justificado no tópico 4 deste Estudo) para as parcelas de recolhimento e de devolução dos extintores.
- Serão exigidos os relatórios dos itens 5.1.15 (manutenção) e 6.1.4 (inspeção) do Regulamento Técnico.

Outras exigências:

- É vedada a prática de troca dos extintores da Administração Pública por outros recarregados. Os extintores da Administração Pública são considerados infungíveis por força desta contratação. Os serviços de inspeção, manutenção e recarga deverão ser integralmente prestados.
- Enquanto os extintores estiverem sendo mantidos, deve a contratada deixar extintores substitutos com a contratante, para o caso de sinistro no período de manutenção.

Outras normas

Como requisito, o fornecedor do serviço deverá ser cadastrado pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico (Dscip) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso para a prestação desse serviço, por força dos arts. 3º, III, 6º, VIII, 19, VI, 33, 34 e 35 da Lei Estadual 12.149/2023, nos termos da Nota Técnica 39/2023 do Corpo de Bombeiros.

O fornecedor deverá observar as normas municipais sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema, por força do art. 2º da Lei 13.425/2017

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

As quantidades a serem contratadas foram determinadas pelo seguinte algoritmo:

1. Levantamento do inventário dos extintores.
2. Levantamento das datas de realização das manutenções dos extintores, conforme relatórios e verificações presenciais.
3. Com base nas informações anteriores, elaboração de um cronograma conforme os prazos da Portaria Inmetro nº 58 de 2022.
4. Realização da pesquisa de preços.
5. Elaboração da tabela do Termo de Referência.



8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 18.021,97

O cálculo do valor estimado da contratação, conforme relatório de pesquisa de preço, resultou no valor total da contratação estimado de R\$ 18.021,97 (dezoito mil e vinte e um reais e noventa e sete centavos).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Este item visa atender às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente nos termos do artigo 18, inciso VII, e artigo 47, inciso II, bem como às orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) expressas na Súmula nº 247, que impõe a adoção de licitação por itens, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A contratação não será dividida em grupos, o que trará ganhos de escala. O não parcelamento não implicará em inviabilidade técnica, pois todas as unidades estão localizadas no mesmo estado e não representam problema logístico ou de complexidade jurídica (pluralidade de legislações).

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Contratações correlatas tratam de objetos similares ou complementares aos que serão demandados pela nova solução. Não há contratações correlatas.

Contratações interdependentes são aquelas que são pré-requisitos para o sucesso da nova solução, ou contratações cujo sucesso depende da solução ora examinada. Não há contratações interdependentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

ID PCA no PNCP: 00394460000141-0-000014/2026.

Data publicação no PNCP: 08/05/2025.

Id do item no PCA: 69.

Classe/Grupo: 859.

Identificador da Futura Contratação: 170018-19/2026.

O instrumento de planejamento da Receita Federal é o Mapa Estratégico 2024/27:



Fonte: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/planejamento-estrategico>

A contratação atual se alinha com:

- Os seguintes objetivos de governança, gestão, pessoas e recursos:
 - Gerenciar riscos de forma integrada e efetiva;
 - Valorizar, reconhecer e desenvolver pessoas.
- O valor do respeito ao cidadão;
- Os seguintes princípios de gestão:
 - Valorização de pessoas;
 - Eficiência.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Os benefícios da presente contratação decorrem do fato de ela ser uma contratação para gestão de riscos de incêndio. Alguns benefícios advindos da contratação são a disposição de extintores como meios de contingência em caso de incêndio, a mitigação dos riscos de incêndios maiores, a mitigação ou eliminação de risco de danos ao patrimônio público, ao patrimônio privado, ao meio ambiente e principalmente à vida e bem-estar humanos. Decorre de todos esses benefícios a mitigação ou eliminação do risco de dano reputacional à instituição Receita Federal do Brasil e ao serviço público como um todo.

13. Providências a serem Adotadas

Não são necessárias providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Este item se baseia no item 4 deste ETP.

Não será exigido licenciamento ambiental.

É um possível impacto ambiental a inadequada destinação de resíduos gerados pelo serviço. Portanto, como medida mitigadora, deve o fornecedor ser capaz de recolher e dar destinação correta aos resíduos gerados, por exemplo, pela manutenção, recarga, desmontagem, substituição ou descarte do equipamento, com medidas como recolher, tratar, reciclar ou fazer destinação ambiental adequada dos resíduos gerados pelo serviço.

Constarão no Termo de Referência os itens específicos 38 e 39 do Guia Nacional.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Com base no exposto acima, esta equipe de planejamento declara viável esta contratação, e adequada para o atendimento da necessidade a que se destina, com fulcro na IN nº 58 de 2022, art. 9º, inciso XIII.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

PEDRO HENRIQUE PECANHA SALES

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

FELIPE LOPES DE AGUIAR

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

LUIZ FLAVIO DELMONICO BARROS

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

MICHELE VIRGILIO AQUINO DIAS

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação